Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2245/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3950/2016
PROTOCOLO	**:** 1674712
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ADREANO GOMES
INTERESSADA	**:** SUPERMERCADOS ALVORADA DO SUL LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 79.257,60
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante do não encaminhamento de documento indispensável à análise, a pesquisa de mercado, configurando infringência a Lei Federal de Licitações, impondo aplicação de multa regimental ao jurisdicionado.

A formalização do contrato administrativo é irregular por contaminação lógico-cronológica.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 13/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Supermercados Alvorada do Sul Ltda. – ME, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento obrigatório e indispensável à análise da primeira fase, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 13/2011** - (fls. 8-82) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 22/2011** - (fls. 92-100), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação recai o fornecimento de cestas básicas, com o valor de R$ 79.257,60 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), conforme Cláusula Primeira e Sexta, respectivamente - (fls. 92 e 95).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2011 a 31/12/2011, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 100).

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 137 e 138), para que apresentassem a pesquisa de mercado referente ao certame e a publicação o do ato de designação da comissão de licitação na imprensa oficial.

Contudo, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do município, compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados, asseverando que os demais não foram encontrados na prefeitura – fls. 144-148.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, em face da ausência da pesquisa de mercado, e pela consequente *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA-2ICE-6050/2018* (fls. 150-156).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* aos responsáveis, nos termos dor. Parecer *PAR-4ªPRC-16401/2018* - (fls. 157-159).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contra-

ria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 13/2011* - (fls. 8-82) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, a Equipe Técnica constatou a ausência da pesquisa de mercado e do comprovante da publicação o do ato de designação da comissão de licitação na imprensa oficial, contrariando os artigos 40,§ 2º, II, 43, IV e 3º, respectivamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante disso, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], os responsáveis pelo órgão, (fls. 137 e 138) para que encaminhassem os documentos reclamados.

Todavia, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do município, compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados, asseverando que os demais não foram encontrados na prefeitura – fls. 144-148.

Quanto ao *Contrato Administrativo n.º 22/2011* (fls. 92-100), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 104.

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 160), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 13/2010 realizada pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela impropriedade constatada no item 2.2 desta análise (ausência de pesquisa de mercado solicitada por intimação), ocorrida sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Adreano Gomes, ordenador

[1] Artigos 112 e 113 do RITC/MS.

de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-02, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012.

b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001- 42), como contratante, e, de outro lado, a empresa Supermercados Alvorada do Sul Ltda - me (CNPJ nº 10.383.483/0001-04), em razão do contrato, embora regular, se encontrar amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Sonegação de documentos pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ordenador de despesas à época da intimação, inscrito no CPF nº 653.297.161-89, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, tal como fundamentado no item 1, nos termos do inciso IV do artigo 42, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 165), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 120, I, c/c o art. 121, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/13, pela infringência ao artigo 15, V, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – multa ao jurisdicionado, Sr. Márcio Faustino de Queiroz – CPF n. 694.337.201-02, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 15, V, §1º, da Lei n. 8.666/93;

IV – multa ao jurisdicionado, Sr. Flávio Adreano Gomes - CPF n. 653.297.161-89, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência artigo 15, V, §1º, da Lei n. 8.666/93;

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas.

A obrigatoriedade da apresentação de pesquisa de preços está contida nos artigos 40,§ 2º, II e 43, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se existem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da

contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

A ausência do documento descrito neste Relatório-Voto referente ao procedimento licitatório em apreço, culmina na declaração de *ilegalidade e irregularidade* dos atos de gestão então praticados, configurando afronta ao Estatuto das Licitações e Contatos, bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que os atos relativos à formalização do instrumento contratual apesar de carentes de impropriedades próprias, demonstram-se irregulares tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 13/2011** firmado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito – pesquisa de mercado –, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 22/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Supermercados Alvorada do Sul Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 10.383.483/0001-04, por seu Representante,, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento obri-

gatório e indispensável à análise da primeira fase, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

4 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/dssm